



TC 005.135/2015-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Cumaru/PE

Responsável: Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (CPF 394.032.114-15).

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) em desfavor do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (peça 3), prefeito de Cumaru-PE durante os exercícios de 2009 a 2016, em razão da impugnação total das despesas referentes aos recursos repassados a esse município, por força do Contrato de Repasse 227.836-99/2007 (peça 1, p. 72-84), celebrado em 31/12/2007 entre o Ministério das Cidades (MC) e o referido município, com o objetivo de viabilizar a pavimentação com paralelepípedos graníticos de seis ruas desse município. O Contrato de Repasse foi firmado pelo valor total de R\$ 313.984,31, sendo R\$ 292.500,00 à conta do concedente e R\$ 21.484,31 relativos à contrapartida do conveniente.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados após medições, autorizações e liberações da Caixa, nos montantes de R\$ 152.984,88, em 3/11/2009 (peça 1, pp. 158, 184 e 232), e de R\$ 108.879,52, em 21/3/2011 (peça 1, pp. 202 e 233). A execução dos serviços foi realizada entre 2008 e 2010. O primeiro Relatório de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público (RAE), de 16/7/2008 (peça 1, pp. 136-146), apontou 46,57% de execução dos serviços. O segundo RAE (peça 1, pp. 148-152), de 26/12/2008, registrou execução acumulada de 65,60% dos serviços. O último RAE, de 26/2/2010 (peça 1, pp. 162-174), atestou percentual físico acumulado de execução das obras de 90,25%.

3. Em 20/2/2014, no entanto, foi emitido o Relatório PA GIDUR CA 178/2014#20 (peça 1, p. 218), em que foram registrados problemas em todas as seis vias beneficiadas, “com danos aos pavimentos e meios-fios, abatimento do leito da rua Eulámpio Tertuliano e ausência de placas de identificação”. Apurou-se, ainda, a presença de areia, detritos ou entulhos nos leitos carroçáveis. Ao final, em face dessa vistoria realizada em 2014, concluiu-se que “as obras não possuíam funcionalidade” e foi instaurado o presente processo de tomada de contas especial em 27/4/2014 (peça 1, pp. 1 e 2). O respectivo débito corresponderia ao volume total de recursos repassados.

4. Após avaliar os elementos contidos nos autos, esta Unidade Técnica, anotou que não foram constatados nos autos elementos objetivos que possam referendar eventual conclusão de que a parte inexecutada (9,75%) do contrato tivesse prejudicado ou tornado inútil todo o objeto previsto no pacto (vide instrução preliminar acostada na peça 4).

5. Todavia, o Ministério Público de Contas divergiu da proposta de encaminhamento apresentada pela Unidade Técnica. Considerou que não poderia ser arquivada a presente tomada de contas especial e entendeu necessária e adequada a realização de citação do ex-prefeito para que apresentasse as suas alegações de defesa acerca dos graves vícios em todas as seis vias pavimentadas



com recursos oriundos do referido contrato de repasse, ou recolha aos cofres do Tesouro o montante correspondente aos valores repassados ao município. Tal conclusão tomou por base o mesmo Relatório PA/GIDUR/CA 178/2014#20 (peça 1, pp. 218 a 224), no qual a Caixa acusou vários problemas na execução do objeto acordado, a ponto de considerar que **“as obras não possuíam funcionalidade”**, o que justificaria a imputação de débito ao referido ex-prefeito, em montante correspondente ao valor total dos recursos repassados ao município.

6. Desta feita, o Ministro Relator seguiu o posicionamento do Ministério Público de Contas, conforme Despacho acostado no peça 8.

7. Em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator, o ex-prefeito Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior foi citado (vide peça 18) para que apresentasse suas alegações de defesa acerca da execução insatisfatória das obras objeto do Contrato de Repasse 227.836-99/2007, celebrado entre o município de Cumaru/PE e o Ministério das Cidades, tendo em vista os graves vícios em todas as seis vias pavimentadas, apontados no Relatório PA/GIDUR/CA 178/2014#20 (peça 1, pp. 218 a 224), que justificaram a conclusão de que **“as obras não possuíam funcionalidade”**. A análise da citação é realizada no item abaixo.

EXAME TÉCNICO

8. O responsável Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (CPF 394.032.114-15) foi chamado aos autos para apresentar suas alegações de defesa, e/ou recolher o débito a ele imputado, quanto à execução insatisfatória das obras objeto do Contrato de Repasse 227.836-99/2007, celebrado entre o município de Cumaru/PE e o Ministério das Cidades, tendo em vista os graves vícios em todas as seis vias pavimentadas, firmado com o Ministério das Cidades, com interveniência da Caixa Econômica Federal.

9. Apesar de o Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, em 24/2/2017, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 19, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

Análise

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerada revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

11. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

12. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, em observância ao contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: **“Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”**

13. Resta, portanto, configurada a revelia do responsável frente à citação deste Tribunal. Todavia, foram trazidos novos elementos aos autos que indicam a comprovação da funcionalidade total do objeto do contrato ora em análise, conforme destacado no item que se segue.

NOVOS ELEMENTOS

14. Em 29/11/2016, a Gerência de Governo da Caixa em Caruaru/PE (Gigovca) elaborou o Parecer Técnico 0369/2016 (peça 14, p. 2-5), com vistas a verificar a funcionalidade, ainda que



parcial, do objeto do citado Contrato de Repasse ora em análise, a fim de melhor definir o valor do dano apurado pela não execução do objeto pactuado. Como conclusão, afirma que apenas duas das seis ruas não possuíam funcionalidade, quais sejam ruas Vitalino Antonio de Melo e Tancredo Neves, haja vista que os mesmos problemas relatados nos pareceres de Engenharia PA GIDUR/CA ADM 1026/2012 e PA GIDUR/CA 178/2014 persistiam, comprometendo a funcionalidade das mesmas, sendo apresentado o novo débito no valor de R\$ 82.576,66.

15. Posteriormente, em 13/12/2016, a Prefeitura de Cumaru, ainda sob a gestão do responsável Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior, solicitou à Gerência de Governo da Caixa em Caruaru/PE (Gigovca) a realização de nova vistoria técnica para atestar a funcionalidade total do objeto do Contrato em tela (peça 17, p. 3).

16. Em 27/12/2016, após nova vistoria, a Gigovca elaborou o Parecer Técnico 414/2016 (peça 17, p. 4-8), por meio do qual atestou a funcionalidade do total executado nas seis ruas previstas no Contrato de Repasse, sendo todos os problemas sanados pela prefeitura.

17. Diante desse novo quadro, uma vez constatada a funcionalidade total da obra pela Caixa, não há mais configurada a ocorrência de dano ao erário. Sendo assim, propor-se-á que as presentes contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando quitação ao responsável, haja vista o atraso na conclusão das obras, as quais estavam previstas para encerrarem em 30/10/2013 (peça 1, p. 4).

CONCLUSÃO

18. Mesmo diante da revelia do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (CPF 394.032.114-15), em virtude dos novos elementos trazidos pela gerência da Caixa os quais permitiram concluir pela funcionalidade total do objeto pactuado por meio do Contrato de Repasse 227.836-99/2007 (peça 1, p. 72-84), celebrado em 31/12/2007 entre o Ministério das Cidades (MC) e o município de Cumaru-PE, propõe-se que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva, dando-lhe quitação.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante todo o exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 23, inciso II, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, e 214, inciso II, do Regimento Interno do TCU, que sejam julgadas **regulares com ressalva** as contas do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (CPF 394.032.114-15), então prefeito de Cumaru/PE (gestão 2009-2016), dando-lhe quitação.

b) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao responsável, Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Junior (CPF 394.032.114-15), ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal.

Secex/PE, 8/5/2017.

(Assinou eletronicamente)

Maurício Caldas Jatobá

Matrícula 7645-7